

DA CAIXA BENEFICENTE DA FORÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO - UMA BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICA.

*Eduardo Mendes de Sousa*²⁸

RESUMO: A preocupação com a existência de um sistema de proteção social dos militares, em Minas Gerais, tem suas origens no início do século 20. Naquela época, a remuneração do militar, em princípio, era o único recurso para o sustento da família. À mulher, cabiam as atividades domésticas e os cuidados com os filhos. Assim, o falecimento do militar deixava a viúva e sua prole em situação de vulnerabilidade. Este artigo analisa a evolução da proteção social da família militar mineira a partir do pagamento das primeiras pensões - inicialmente custeadas exclusivamente pelos militares - passando pela posterior participação do Estado até à criação de novos benefícios. Para tanto, a metodologia pautou-se em uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, documental e histórico-jurídico. Por meio deste estudo, percebeu-se que a iniciativa voltada a garantir às viúvas dos militares falecidos recursos para o sustento da família, consolidou-se no decorrer do tempo com a ampliação e a melhoria dos benefícios. Hoje a lei vigente em Minas Gerais sobre o sistema de proteção social dos militares é a Lei nº 10.366, de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM. No momento, um novo desafio está em curso, uma vez que a Lei nº 10.366 carece de atualização a fim de se adequar às normas gerais estabelecidas pela Lei federal nº 13.954, de 2019, que institui o Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Essas atualizações devem iniciar pela mudança do nome do Instituto de Previdência dos Servidores Militares para Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Minas Gerais. Antes da Lei nº 13.954, os militares federais e estaduais eram regidos pelo Regime de Previdência Social dos Militares - RPSM, que integrava a previdência social, pertencente ao sistema de seguridade social.

Palavras-chave: Caixa Beneficente; previdência social; Sistema de Proteção Social; pensão militar; assistência.

FROM THE BENEFICIENT FUND OF THE MINAS GERAIS STATE PUBLIC FORCE TO THE SOCIAL SECURITY SYSTEM - A BRIEF HISTORICAL OVERVIEW

ABSTRACT: Concern about the existence of a social protection system for military personnel in Minas Gerais dates back to the early 20th century. At that time, a servicemember's salary was, in principle, the sole source of financial support for the family. Women were responsible for domestic activities and childcare. Thus, the death of a servicemember left his widow and children in a vulnerable situation. This article analyzes the evolution of social protection for military families in Minas Gerais, beginning with the payment of the first pensions - initially funded exclusively by the servicemembers themselves - followed by the later participation of the State and the creation of new benefits. To this end, the methodology was based on qualitative research of a bibliographic, documentary, and historical-legal nature. Through this study, it became evident that the initiative aimed at guaranteeing widows of deceased servicemembers financial resources to support their families was consolidated over time through the expansion and improvement of benefits. Currently, the law in force in Minas Gerais governing the military social protection system is Law No. 10,366 of 1990, which regulates the Institute of Social Security for Military State Servants of Minas Gerais (IPSM). At present, a new challenge is underway, as Law No. 10,366 requires updating in order to align with the general provisions established by Federal Law No. 13,954 of 2019, which instituted the Social Protection System for members of the Armed Forces, Military Police, and Military Fire Departments. These updates should begin with changing the name of the Institute of Social Security for Military State Servants to the Social Protection System for Military Personnel of the State of Minas Gerais. Before Law No. 13,954, both federal and state military personnel were governed by the Military Social Security Regime (RPSM), which was part of the broader social security system within the framework of social welfare.

Keywords: Beneficent Fund; social security; Social Protection System; military pension; assistance.

Recebido em 16 de setembro de 2025

Aprovado em 08 dezembro de 2025

28 Coronel PMMG QORR, ex-Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais. E-mail: sousaeduardomendes@gmail.com, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7862051650636881>

1 Introdução

As instituições militares estaduais alcançaram uma vitória histórica, que foi o reconhecimento, por meio de uma lei federal, de um sistema de proteção social que visa garantir melhores condições, suporte e tranquilidade aos seus membros para o cumprimento de suas complexas e desafiadoras missões na proteção da sociedade. No entanto, para que isso realmente se efetive, é necessário que essas instituições façam as adequações necessárias em suas respectivas legislações.

A preocupação com a existência de um sistema proteção social dos militares, ainda que este termo não fosse utilizado no passado, tem uma longa história em Minas Gerais e este artigo fará uma breve retrospectiva dessa experiência, que desde o seu início sempre buscou atender às expectativas da família militar mineira.

O marco do desenvolvimento do direito previdenciário brasileiro, segundo Gonçalves Correia e Barcha Correia (2010), foi a norma conhecida como Lei Elói Chaves (Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923), que instituiu a primeira Caixa de Aposentadoria e Pensões para os trabalhadores da iniciativa privada. Em seu artigo 1º constava a criação, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, de uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. No entanto, antes da Lei Elói Chaves, já existiam outras regulamentações sobre a questão previdenciária, como é o caso de Minas Gerais, em relação aos seus militares e funcionários públicos (civis).

A respeito dos militares mineiros, foi a Lei nº 565, de 19 de setembro de 1911, que criou a então Caixa Beneficente da Força Pública (atual Polícia Militar), que tinha por fim prover a subsistência das famílias dos oficiais e praças que falecessem (art. 1º).

Em relação aos funcionários públicos mineiros, após quase um ano da edição da Lei nº 565, foi criada a então Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos, pela Lei nº 588, de 06 de

setembro de 1912. O artigo 2º desta Lei dizia que a Caixa Beneficente destinava-se a socorrer o funcionário público inválido ou a família daquele que viesse a falecer.

A menção sobre a criação de um órgão similar para o amparo das famílias dos funcionários públicos do Estado de Minas Gerais é importante para demonstrar o pioneirismo dos militares mineiros daquela época. Isso possivelmente influenciou a criação, no ano seguinte, da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos do Estado, que deu origem ao atual Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG).

Ressalta-se que tanto a Lei nº 565 (art. 1º) quanto a Lei nº 588 (art. 3º) não previam a contribuição do Estado para a manutenção das referidas caixas beneficentes. Elas eram mantidas pelos militares e funcionários públicos que contribuíam para as suas respectivas caixas. Só alguns anos depois é que o Estado também passou a contribuir para a manutenção delas.

A metodologia deste artigo baseou-se em pesquisa qualitativa, com abordagem bibliográfica, documental e histórico-jurídica. No que tange à vertente bibliográfica e documental, procedeu-se ao levantamento de fontes doutrinárias consolidadas para a delimitação teórica do sistema de proteção social dos militares, bem como de documentos pertinentes à evolução da temática. Sob a ótica do método histórico-jurídico, procedeu-se ao exame da legislação relativa ao amparo dos militares mineiros e de seus dependentes, retroagindo à edição da Lei nº 565, de 1911, que instituiu a então Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de Minas Gerais.

2 Antecedentes Históricos que Motivaram a Criação da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de Minas Gerais

Em uma publicação comemorativa dos cinquenta anos de criação da então Caixa Beneficente da Força Pública, consta que as tentativas de organizar uma sociedade de amparo às

famílias dos militares mineiros surgiram no início do século passado (LOPES, 1961). Essa publicação dizia ainda que, naquela época, o falecimento de um militar significava a miséria para a sua família e que, não raramente, pedidos de ajuda corriam pelas unidades da Força, em favor da família desamparada. Constava também que, dentro da Corporação, oficiais e praças começaram a sentir a necessidade de que algo fosse criado para amparar essas famílias. A realidade da época é que os familiares do militar falecido, em muitos casos, ficavam na dependência da solidariedade de outros militares para que tivessem um mínimo de dignidade.

Hoje é evidente que é imprescindível a existência de órgãos voltados ao amparo das famílias de trabalhadores que venham a falecer. No início do século passado, diante de um contexto que era bem desfavorável, especialmente para as viúvas do militar falecido, essa necessidade começava a ser uma preocupação para a Corporação. Isso porque, naquela época, as responsabilidades dos cônjuges dentro da sociedade conjugal eram muito bem definidas: o homem, era o provedor e a mulher, a dona de casa. A remuneração do marido era o único recurso para o sustento da família, já que a mulher raramente estava inserida no mercado de trabalho. Essa situação ficava mais grave quando os filhos do militar falecido ainda não tinham idade suficiente para ingressar no mercado de trabalho.

No caso dos militares de Minas, um grupo de sargentos, no ano de 1903, reunidos no Esquadrão de Cavalaria da Força Pública, apresentou as primeiras ideias para o lançamento de uma sociedade beneficente, que seria organizada com recursos dos próprios membros da Corporação (LOPES, 1961). A disseminação dessas ideias ocorreu por intermédio de artigos publicados na Revista Militar, editada à época. O movimento consolidou-se na Corporação mediante o esforço conjunto de oficiais e praças, que enviaram esforços para a sua concretização (LOPES, 1961).

No ano de 1911, o então Comandante-Geral da Força Pública era o oficial do Exército Cristiano Alves Pinto, Primeiro-Tenente comissionado no

posto de Tenente-Coronel (MARCO FILHO, 2005). Na publicação do quinquagésimo aniversário da Caixa Beneficente há o registro de que o Tenente-Coronel Cristiano, em um de seus relatórios no qual ele defendia a criação da Caixa, disse o seguinte: "Tamanha é a minha convicção com que advogo a Caixa Beneficente, tão grande é o ardor com que a desejo que me sinto absolvido da insistência com que a solicito." [LOPES, 1961, p.7].

Na página principal do site do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, sucessor da Caixa Beneficente da Polícia Militar, na aba "Institucional" e no item "Histórico", há uma interessante reflexão relacionada à história do Instituto, que diz o seguinte: "A instituição da previdência social dos militares mineiros trouxe consigo uma mensagem implícita: a de que boas sugestões sempre tiveram, e terão, a melhor acolhida. A sua criação não veio de cima para baixo."

Tudo isso pode evidenciar que, naquela época, florescia no seio da instituição militar mineira um sentimento de pacto entre gerações, pelo qual a geração mais nova se comprometia a cuidar daquela que já cumprira o seu dever, na expectativa de que a seguinte fizesse o mesmo por ela. Esse pacto pode ser entendido como o princípio da solidariedade entre as gerações.

O tema da solidariedade, no âmbito da seguridade social, pode ser entendido da seguinte forma:

[...] Solidariedade: A construção de uma sociedade solidária é um dos objetivos da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, I), sendo possível com a reunião de esforços dos poderes públicos e da sociedade, esta como gênero humano. A solidariedade é um princípio elementar da seguridade social, pois é o elo que liga as pessoas em busca do amparo em situações de contingências. Este princípio é expressamente previsto para o RPPS, no art. 40, caput, da Constituição de 1988. [CAMPOS, 2023, p. 58].

Assim, a ideia que surge nos primeiros anos do século XX, de ter uma atividade na então Força Pública do Estado voltada para o amparo dos

dependentes do militar falecido, foi gradualmente ganhando força. Isso tornou-se realidade com a edição da Lei nº 565, de 19 de setembro de 1911, que instituiu a Caixa Beneficente da Força Pública, sancionada pelo então Presidente do Estado de Minas Gerais Júlio Bueno Brandão.

3 Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de Minas Gerais

A Lei nº 565, de 1911, que instituiu a Caixa Beneficente da Força Pública, não contava com a participação financeira do Estado. O artigo 2º da Lei previa a existência de um fundo composto pelas seguintes receitas:

[...]Art. 2º - O fundo da Caixa será formado com a dedução mensal de um dia de vencimento dos oficiais e de soldo das praças, das perdas de soldo por faltas disciplinares, contribuições em atraso, joia, donativos particulares ou legados e juros do capital assim constituído.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 565, a pensão correspondia à metade dos vencimentos do oficial ou praça, e tinha como carência a exigência de três anos de contribuição. Tinha direito à pensão a viúva, os filhos menores de vinte e um anos ou interditos e as filhas solteiras. A viúva tinha direito à metade da pensão e a outra metade era dividida igualmente para os filhos.

Constata-se que o direito à pensão para as filhas solteiras era vitalício, ressalvada a alteração do estado civil, independentemente da faixa etária das beneficiárias. Isso evidencia o fato de que naquela época a mulher não era autossuficiente do ponto de vista financeiro.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 565 estabelecia que diante da inexistência de esposa e filhos, a pensão seria destinada à mãe viúva e, na falta desta, dividida em partes iguais pelas irmãs do contribuinte. Tanto no caso da mãe quanto da irmã havia a condição de que vivessem às expensas do militar falecido.

O artigo 10 da Lei nº 565 autorizava os oficiais e praças a adiantarem a importância da joia, que correspondia a doze dias de soldo do militar e

tinha de ser paga no decurso do primeiro ano de contribuição, conforme art. 3º, da Lei nº 565. O seu adiantamento podia ser de uma só vez, ou em duas, três e quatro prestações. O referido artigo 10 permitia também que os militares contribuíssem de uma só vez com a cota relativa aos três anos que se referia ao período de carência. Assim, o militar tinha assegurado de forma antecipada os benefícios da Caixa.

O artigo 224 do então Regulamento da Força Pública, aprovado pelo Decreto nº 3.603, de 10 de junho de 1912, estabelecia como contribuintes obrigatórios da Caixa Beneficente os oficiais e praças da Força Pública e os oficiais do Exército nela comissionados.

A publicação comemorativa dos cinquenta anos da Caixa Beneficente trouxe uma mensagem na qual há o registro das primeiras pensionistas, cujo trecho segue reproduzido:

Manifestei-me pela primeira vez na 5ª reunião, dos diretores, em 31 de dezembro de 1912, quando foi instituída a primeira pensão, em favor de dona Eliza Gertrudes Regadas Leão, genitora do Alferes Ataliba de Oliveira Bastos. A primeira viúva a quem assistimos é a dona Maria Petrina Maciel, viva ainda, para nossa alegria. Reside em Belo Horizonte e uma conversa com ela faz desfilarem uma sucessão de fatos interessantes a meu respeito. [LOPES, 1961, p.15].

3.1 Participação do Estado no custeio da Caixa Beneficente da Força Pública

Sem a participação financeira do Estado, a Caixa Beneficente enfrentou diversas dificuldades. A sua sobrevivência só foi possível graças ao empenho dos comandantes e membros da Força Pública e dos administradores da Caixa. Essa situação perdurou até o ano de 1934, quando o então Interventor Federal do Estado de Minas Gerais, Benedicto Valladares Ribeiro, editou o Decreto nº 11.324, de 11 de maio. À época, o Estado tinha um interventor porque o Brasil estava sob um governo provisório do então Presidente Getúlio Vargas.

O preâmbulo do Decreto trazia como uma das razões que levaram à sua edição os movimentos armados ocorridos no país nos últimos dez anos e que trouxeram à Caixa Beneficente da Força Pública pesados encargos, afetando o seu patrimônio.

A respeito dessa motivação, é oportuno destacar que a Força Pública mineira, no período da história brasileira conhecido como República Velha (1889 a 1930), foi sendo preparada para atuar como um exército estadual e teve participação efetiva nos diversos movimentos armados que ocorreram durante esse período. Almeida (2021) diz que a partir do ano de 1913, começou na Corporação a era Roberto Drexler, que era um capitão do Exército Suíço e de formação prussiana, comissionado ao posto de coronel, com ascendência na instrução da Corporação, que a partir daí tomaria a conotação de Exército Estadual.

O artigo 1º do Decreto nº 11.324 definiu da seguinte forma a participação do Estado:

[...] Art. 1.º - A Caixa Beneficente da Força Pública receberá do Estado a contribuição anual de 300:000\$000 (trezentos contos de réis), que lhe será paga em prestações mensais de 25:000\$000 (vinte e cinco contos de réis), a partir de julho do corrente ano.

Além dessa mudança, outro marco importante foi a inclusão, pelo Decreto nº 486, de 16 de janeiro do ano de 1936, dos militares do Corpo de Bombeiros como segurados da Caixa Beneficente. O artigo 10 do Decreto estabelecia como contribuintes obrigatórios da Caixa os oficiais e praças da Força Pública e do Corpo de Bombeiros, bem como os reformados dessas Corporações.

Cabe registrar que o Corpo de Bombeiros Militar, pela revogada Constituição do Estado de Minas Gerais de 13 de maio de 1967, foi reintegrado na Polícia Militar (artigo 109). Posteriormente, desvinculou-se da Polícia Militar, tornando-se um órgão autônomo (inciso II, art. 142, da atual Constituição do Estado, com redação dada pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 39, de 2 de junho de 1999).

A contribuição anual do Estado de 300:000\$000 (trezentos contos de réis) foi extinta no ano 1946, com a revogação do Decreto nº 11.324, pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 4 de maio de 1946. O artigo 2º do Decreto-Lei 1.730 estabeleceu que o Estado entraria mensalmente com a importância que faltasse à receita ordinária da Caixa Beneficente para completar a despesa decorrente das pensões.

4 Transformação da Caixa Beneficente da Polícia Militar em Autarquia

A então Caixa Beneficente da Polícia Militar de Minas Gerais (CBPM) foi transformada em autarquia estadual nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.290, de 04 de julho de 1978, conforme transcrito a seguir:

[...] Art. 1º - A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, CBPM, instituída pela Lei nº 565, de 19 de setembro de 1911, é autarquia estadual, com sede em Belo Horizonte, vinculada à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e tem por finalidade a prestação previdenciária a seus beneficiários.

As autarquias integram a denominada Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 4º, inciso II, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. O inciso I, do artigo 5º do referido Decreto-Lei define a autarquia como “o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.”

A Lei nº 7.290, no seu artigo 15, revogou o Decreto-Lei nº 1.730, de 1946, que estabelecia que o Estado contribuiria com a importância que faltasse à receita ordinária da Caixa Beneficente para completar a despesa decorrente das pensões. A nova receita da CBPM, conforme artigo 2º da Lei nº 7.290, ficou assim constituída:

[...] Art. 2º - A receita da CBPM é constituída de:

I - contribuição mensal do segurado;

- II - contribuição mensal do Estado;
- III - prêmio de seguro facultativo;
- IV - renda patrimonial, juros e multas;
- V - transferência de recursos do Tesouro Estadual.

Ao segurado, a contribuição era de 8% (oito por cento) do estipêndio de contribuição, definido como a "remuneração percebida a qualquer título pelo segurado, excluídas as vantagens ocasionais e as transitórias e limitado a (15) quinze vezes o soldo do soldado de 1ª classe" (§3º, art. 3º). A contribuição do Estado correspondia a "50% (cinquenta por cento) da contribuição do segurado obrigatório, nos termos do regulamento, observado o disposto no §3º do artigo anterior." (art. 4º).

O artigo 9º da Lei 7.290 autorizou o Poder Executivo, por meio de regulamento, a estabelecer o regime previdencial da Autarquia, o seu plano de benefícios e a forma de prestação de assistência médica, odontológica, hospitalar e farmacêutica. Porém, este artigo trouxe a ressalva de que a assistência à saúde não poderia ser feita diretamente pela Caixa Beneficente. A partir disso, abriu-se a possibilidade de ampliar os convênios com a rede privada de saúde - que já existiam em escala menor. Além disso, a assistência à saúde contava com rede própria, composta pelo Hospital da Polícia Militar e pelas seções de saúde das unidades da Corporação.

O Regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar foi aprovado pelo Decreto nº 19.294, de 04 de julho de 1978. Os benefícios oferecidos pela Autarquia, previstos no artigo 13 do referido Regulamento, compreendiam o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o auxílio-reclusão, o pecúlio, a pensão e a assistência à saúde (médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica).

Em relação à assistência à saúde, o artigo 33 estabelecia que a CBPM poderia realizar convênio com outras instituições e credenciar profissionais de saúde para atendimento em consultório ou clínica. No artigo 34 havia a previsão de participação do beneficiário no custeio da assistência à saúde em

função do nível de renda e da natureza e do vulto das despesas. Quanto aos limites e condições da participação no custeio seriam fixados pelo Conselho de Administração da CBPM.

Em relação aos dependentes do segurado, o artigo 5º, inciso I, do regulamento previa o seguinte:

[...] Art. 5º – Considera-se dependente do segurado, para os efeitos deste

Regulamento:

I – a esposa; o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco (5) anos; o filho de qualquer condição, menor de dezoito (18) anos ou inválido e a filha, de qualquer condição, solteira, menor de vinte e um (21) anos ou inválida;

II – a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de dezoito (18) anos, maior de sessenta (60) anos, ou inválida;

III – a mãe;

IV – o pai inválido;

V – o irmão, de qualquer condição, menor de dezoito (18) anos ou inválido; a irmã solteira, de qualquer condição, menor de vinte e um (21) anos inválida.

(...)

§ 2º – existência de dependente de qualquer das classes previstas nos incisos I e II exclui do direito às prestações os das classes subsequentes.

Depreende-se que a inclusão de dependentes relacionados nos incisos de III a V só era possível se não existissem dependentes dos incisos I e II (§2º, art. 5º). Essa regra, ao estabelecer prioridades para a definição de dependentes do segurado, contribuía para que o sistema funcionasse de forma sustentável.

Outro ponto a ser ressaltado é que os filhos perdiam a condição de segurado aos dezoito anos e as filhas, mesmo que fossem solteiras, aos vinte e um anos.

O Decreto nº 19.294 foi revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 20.437, de 05 de março de 1980, que aprovou o novo regulamento da CBPM.

Por este Regulamento, a filha solteira, independentemente da idade, poderia permanecer na condição de dependente, desde que não ocupasse cargo ou emprego público em órgão da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos estados e dos municípios (inciso I, do art. 5º do Decreto nº 20.437).

É interessante notar que o regulamento aprovado pelo Decreto nº 20.437, de 1980, se comparado com o regulamento aprovado pelo Decreto nº 19.294, de 1978, foi mais benéfico para as filhas solteiras. Causa estranheza a referida mudança diante da tendência, já existente na época, de equiparação gradual das regras de dependência para filhos de ambos os sexos, uma vez que, neste caso, observou-se o inverso.

A Lei nº 7.290, de 1978, foi revogada pelo artigo 59, da Lei nº 8.284, de 01 de outubro de 1982. Esta Lei, no seu artigo 11, considerava dependentes do segurado o filho e o enteado, solteiros, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e a filha e a enteada, solteiras, sem atividade remunerada ou rendimentos próprios.

No que se refere à perda da condição de dependente, o artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.284 trazia apenas a situação do dependente do sexo feminino que se casar. Vê-se que o artigo 15 da Lei nº 8.284 deixou de mencionar a situação da filha solteira que passasse a exercer atividade remunerada ou que tivesse rendimentos próprios, conforme estava previsto no artigo 11 da própria Lei.

No entanto, logo após a edição da Lei nº 8.284/1982, um novo regulamento para a então Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM) foi aprovado pelo Decreto nº 22.461, de 08 de novembro de 1982. Este Decreto, no seu artigo 2º, revogou expressamente o Decreto nº 20.437, de 1980.

O Regulamento que foi aprovado pelo Decreto nº 22.461, no artigo 27, evidencia de forma clara as duas situações nas quais a filha perderia a qualidade de dependente: a primeira, se passasse a exercer atividade remunerada ou a possuir rendimentos próprios; a segunda, se casasse.

Vê-se que a omissão ocorrida no artigo 15 da Lei nº 8.284/1982 foi suprida pelo artigo 27 da norma regulamentadora. Além disso, pode-se inferir que o aludido Regulamento ao fazer essa menção estava amparado pelo artigo 11 da Lei nº 8.284/1982, não indo além do que previa a própria Lei.

No ano de 1984 foi publicada a Lei nº 8.680, de 28 de setembro. Essa Lei alterou o inciso II, alínea “c” do artigo 3º, os artigos 11, 12 e 19 da Lei nº 8.284/1982. O artigo 11 ficou assim redigido: “Consideram-se dependentes do segurado, para fins de prestação previdenciária: Classe I - [...] o filho e o enteado, solteiros, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;”

Com a redação dada pela Lei nº 8.680, a parte alusiva à filha ou enteada foi vetada. Nas razões do veto relacionado ao artigo 11, apresentadas pelo então Governador do Estado, datada de 28 de setembro de 1984 e publicada no “Minas Gerais” de 29 de setembro de 1984, constam os seguintes esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

[...]No curso do processo legislativo, emenda parlamentar alterou a redação proposta pelo Executivo para o inciso I, do artigo 11, da lei nº 8284, de 1º de outubro de 1982, visando tal emenda à supressão do limite de idade para a concessão de prestação previdenciária à filha e enteada, solteiras, ou inválidas, de segurado.

Essa emenda, aprovada pelo Poder Legislativo, não reflete a disciplina estabelecida sobre a matéria pela legislação federal, em que se prevê, expressamente, que os benefícios de previdência se restringem à filha ou enteada, solteiras, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

A obediência à legislação federal, no tocante à disciplina previdenciária, decorre do disposto no artigo 8º, item XVII, da Constituição Federal, que atribui à União competência para estabelecer normas básicas sobre previdência social, cabendo ao Estado dispor apenas supletivamente sobre essa matéria.

Por esse motivo, vejo-me no dever de suprimir da redação dada ao inciso I, do artigo 11, da Lei nº 8284, de 1º de outubro de 1982, a expressão “à filha e enteada, solteiras, sem atividade remunerada ou rendimentos próprios”, resultante

de emenda parlamentar, conflita com a legislação previdenciária federal, como, a propósito ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação nº 1017 – MG, em que foi examinada questão idêntica à que se faz objeto do presente veto.

Além disso, a supressão do limite de idade para determinadas categorias de dependentes, como decorre da emenda ora vetada, ocasiona a ilimitação do número de beneficiários, acarretando aumento de despesa pública, com violação do artigo 43, § 1º, da Constituição do Estado.

Por essas razões, oponho veto parcial à Proposição de Lei nº 9.295, devolvendo-a ao esclarecido reexame da Egrégia Assembleia Legislativa. [...]

Assim, os filhos e enteados, independentemente do sexo, nos termos do artigo 11, passaram a ter uma única regra. Isso evidenciou uma tendência já em curso de que a mulher teria o mesmo tratamento do homem em razão da sua entrada no mercado de trabalho e a ascensão a posições de liderança. Essas mudanças não se limitaram apenas a diplomas e cargos, mas também a quebra de barreiras sociais.

5 Nova Denominação da Autarquia para Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM

A Lei estadual nº 10.366, 28 de dezembro de 1990, deu nova denominação para a Caixa Beneficente da Polícia Militar. O artigo 1º tem a seguinte redação:

[...] Art. 1º- O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, sucessor da Caixa Beneficente da Polícia Militar, criada pela Lei nº 565, de 19 de setembro de 1911, é autarquia estadual vinculada à Polícia Militar, com sede na Capital, e tem por finalidade a prestação previdenciária a seus beneficiários.

Para os efeitos da Lei nº 10.366 é considerada como prestação previdenciária o benefício ou o serviço proporcionado aos beneficiários (inciso II, art. 2º) e eles estão previstos no artigo 12. Para o militar (segurado) são os seguintes: a assistência à saúde, o auxílio-natalidade

e o auxílio-funeral. Para o dependente compreende: a pensão, o pecúlio, a assistência à saúde, o auxílio-reclusão e o auxílio-funeral. Cabe esclarecer que é encargo do Tesouro Estadual o pagamento dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados.

A Constituição da República, no artigo 194, *caput*, traz a definição do que compreende a seguridade social no Brasil, cujo texto segue reproduzido: “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

No artigo 12 da Lei nº 10.366, a assistência à saúde é elencada como um benefício previdenciário. Tal posição vai de encontro ao estabelecido pelo artigo 194 da Constituição da República, que distingue a saúde da previdência, tratando-as como áreas autônomas e espécies do gênero seguridade social. Esse tema será aprofundado na seção 6, relacionada ao sistema de proteção social dos militares.

No que se refere à saúde, os artigos 17, 18 e 19 da Lei 10.366 tratam especificamente da sua abrangência e de como será o seu custeio. Seguem os referidos artigos:

[...] Art. 17 - A assistência à saúde compreende os serviços de natureza médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica, psicológica e de aquisição de aparelhos de prótese e órtese.

§ 1º - A assistência à saúde será prestada com a participação do beneficiário no seu custeio.

§ 2º - Ao militar se dará gratuidade na assistência básica à saúde, excluídas as situações expressamente definidas no Plano de Assistência à Saúde do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - A assistência básica de que trata o parágrafo anterior é o conjunto de procedimentos preventivos ou curativos indispensáveis à manutenção da saúde, conforme o disposto no Plano de Assistência à Saúde do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo

Conselho Administrativo e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 18- Observados os parâmetros atuariais, a assistência à saúde será prestada pelos órgãos de saúde da Polícia Militar, ou através de entidade, empresa ou profissional, em virtude de convênio específico, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem.

Art. 19- O benefício da assistência à saúde será prestado à vista de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPSM.

No parágrafo 2º do artigo 17, quando menciona que ao militar se dará a gratuidade na assistência básica à saúde, significa tão-somente que ele estará isento da coparticipação quando utilizar os serviços de saúde. Isso porque o seu direito à assistência à saúde está condicionado ao pagamento regular da contribuição previdenciária, conforme artigo 19. Ressalta-se que a prestação previdenciária definida pelo artigo 12 da Lei nº 10.366 abrange todos os benefícios, o que inclui a assistência à saúde.

Quanto aos demais beneficiários da assistência à saúde (dependentes e pensionistas), eles estão sujeitos à coparticipação quando utilizam os serviços de saúde, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 10.366. As regras de coparticipação estão definidas no Plano de Assistência à Saúde (PAS), que tem previsão no parágrafo 3º, do artigo 17.

O artigo 4º da Lei nº 10.366 estabelece a forma de custeio de seus benefícios:

[...] Art. 4º- O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será mantido por meio de contribuições dos segurados e do Estado, fixadas em percentual do estipêndio de contribuição.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* é fixada:

I – para o segurado, em 8% (oito por cento);

II – para o Estado, em 20% (vinte por cento).

de 14/12/2012)

Os artigos 8º e 9º da Lei complementar nº 125, de 14 de dezembro de 2012, trouxeram as seguintes inovações:

Art. 8º - Da contribuição patronal a que se refere o inciso II do §1º do art. 4º da Lei nº 10.366, de 1990, o Estado destinará 1/5 (um quinto) para custeio parcial dos proventos dos militares da reserva e reformados.

Art. 9º - Eventuais insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento dos benefícios de que trata a Lei nº 10.366, de 1990, serão asseguradas pelo Tesouro Estadual.

Assim, a partir da Lei complementar nº 125, da contribuição patronal de 20%, 16% (4/5) é destinada ao IPSM e 4% (1/5) ao Tesouro Estadual para o custeio parcial dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Ao mesmo tempo, a Lei garantiu que eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios a cargo do IPSM serão asseguradas pelo Tesouro Estadual.

Em síntese, a partir da Lei complementar nº 125, o IPSM teve a sua receita de 28% (8% do militar e 20% da patronal) reduzida para 24% (8% do militar e 16% da patronal).

Inicialmente, o artigo 23 da Lei nº 10.366 não assegurava que o valor da pensão correspondesse ao valor da remuneração do militar falecido. A pensão era de setenta e cinco por cento do valor do estipêndio de benefício, acrescido de tantas parcelas de cinco por cento deste estipêndio quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco.

O estipêndio de benefício era o estipêndio de contribuição menos a parcela correspondente à contribuição do segurado (inciso III, art. 2º/Lei 10.366). Já o estipêndio de contribuição era a remuneração, dela excluídas as indenizações, ou o provento e a gratificação natalina percebidas pelo segurado (inciso II, art. 2º/Lei 10.366). Assim, a pensão seria de 80% (oitenta por cento) se, por exemplo, o militar falecido tivesse como dependente apenas a esposa. Se tivesse deixado mais quatro

dependentes, a pensão seria correspondente ao que militar recebia em vida.

Por fim, cabe registrar que o valor da pensão passou a corresponder ao valor da remuneração do militar falecido, independentemente do número de dependentes, conforme a redação dada aos incisos II e III do 2º e ao artigo 23 da Lei nº 10.366/1990, pela Lei nº 13.962, de 27 de julho de 2001. A nova redação do artigo 23 é a seguinte: "O valor global da pensão será igual ao estipêndio de benefício do segurado."

5.1 Contribuição para o Custeio Parcial dos Proventos dos Inativos pelos Militares da Ativa do Estado de Minas Gerais

Em Minas Gerais, os militares da ativa contribuem para o custeio parcial dos proventos de inatividade, cujos valores vão diretamente para o Tesouro Estadual, que é o responsável pelo pagamento dos militares da reserva remunerada e reformados. Essa contribuição foi instituída pela Lei estadual nº 12.278, de 29 de julho de 1996, alterada pela Lei nº 13.441, de 05 de janeiro de 2000. Os artigos 1º, 2º e 3º estabelecem o seguinte:

[...] Art. 1º – Fica instituída contribuição de natureza compulsória destinada ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria de servidores públicos do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado, nos termos desta lei.

Art. 2º – São sujeitos passivos, para efeito da cobrança da contribuição de que trata esta lei:

I – os servidores civis da administração direta e das autarquias e das fundações do Poder Executivo;

II – os servidores militares;

III – os servidores, os Auditores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

IV – (Suprimido pelo art. 1º da Lei nº 13.441, de 5/1/2000.)

V – (Suprimido pelo art. 1º da Lei nº 13.441, de 5/1/2000.)

Parágrafo único – [...]

Art. 3º – A contribuição de que trata esta lei corresponde a 3,5% (três vírgula cinco por cento) da remuneração mensal bruta dos servidores enumerados no art. 2º desta lei, nela incluídas as vantagens de natureza pessoal e as de caráter permanente.

Assim, a contribuição dos militares da ativa passou a ser de 11,5%, sendo 8% para o IPISM e 3,5% para o Tesouro Estadual e os militares da reserva remunerada e reformados com a contribuição de 8% para o IPISM.

Em relação aos servidores públicos civis, a Lei nº 12.278 foi tacitamente revogada a partir da vigência da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado. Ela modificou completamente a alíquota de contribuição dos seus segurados ativos e aposentados. O fundamento da revogação tácita é o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que diz o seguinte:

[...] Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior [...].

Assim, os dispositivos da Lei nº 12.278 continuaram em vigor apenas para os militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

6 A Importância de um Sistema Próprio de Proteção Social para os Militares dos Estados e do Distrito Federal

As exigências impostas aos militares são diferentes e mais rígidas do que as impostas aos servidores civis. São cometidas aos militares determinadas atribuições que deles exigem características singulares, em razão de sua destinação constitucional, tais como a ética profissional rigorosa, a observância irrestrita do cumprimento do

dever, com exposição a elevado risco de morte, proibição de sindicalização e greve, e dedicação exclusiva ao serviço, independentemente de horários. Graças a essas exigências, os militares cumprem as diversas missões que garantem a paz pública, a governabilidade, os poderes constituídos e a defesa da pátria.

As polícias militares têm como missão a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e os corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, têm como missão a execução de atividades de defesa civil (ref. parágrafo 5º, do artigo 144, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB).

As duas corporações são também forças auxiliares e reservas do Exército (parágrafo 6º, do artigo 144/CRFB). A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, estabelece que são consideradas reservas das Forças Armadas, no seu conjunto, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares (art. 4º).

Atualmente, as normas sobre convocação, mobilização e emprego das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, pela União, estão previstas na Lei federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (LONPMBM).

O artigo 24º da LONPMBM estabelece que essas corporações podem ser convocadas ou mobilizadas pela União, nos casos de decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas.

Em caso de guerra, elas também poderão ser mobilizadas pela União e integrarão a força terrestre designada, que delimitam os aspectos operacionais e táticos de seu emprego, obedecidas as suas missões específicas e constitucionais (art. 25/LONPMBM).

A Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG), apresenta as três situações em que o militar pode se encontrar: na ativa, na reserva remunerada e na reforma (art. 3º). O militar

da ativa, após cumprir o seu tempo de serviço, passa para a reserva remunerada, que é como se fosse uma disponibilidade remunerada, uma vez que o seu retorno ao serviço ativo poderá ocorrer de forma compulsória. Apenas os militares reformados encontram-se desobrigados definitivamente do serviço. No caso de Minas Gerais, a reforma ocorre após o militar atingir a idade de sessenta e cinco anos (art. 141/ EMEMG).

O retorno compulsório do militar da reserva remunerada ao serviço ativo, de acordo com o EMEMG, poderá ocorrer nos casos de grave perturbação da ordem pública, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública (parágrafo 15, art. 136/EMEMG). O militar da reserva que deixar de atender, no prazo estabelecido, à convocação, além das cominações legais, terá suspensa a sua remuneração (parágrafo 9º, art. 136/EMEMG).

Em síntese, os militares não se aposentam, eles passam para a reserva remunerada ou são reformados. Isso porque eles mantêm o vínculo com a respectiva força e podem ser convocados em casos específicos, ao contrário de um servidor civil aposentado.

Assim, a existência de um sistema específico de proteção social dos militares é fundamental para que eles tenham as condições adequadas para o cumprimento de suas diversas missões.

Como os militares, pela Constituição da República, não se enquadram na categoria de servidores públicos (restrita aos agentes civis - art. 40/CRFB), o regime próprio de previdência social destes não lhes é aplicável.

Cunha Júnior (2022), ao tratar das espécies de agentes públicos, diz o seguinte a respeito dos militares:

[...] São servidores estatais sujeitos a regime jurídico especial, que deve estabelecer normas sobre ingresso, limites de idade, estabilidade, transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações consideradas as peculiaridades de suas atividades (CF, arts. 42, §1º e 142, §3º, X). Incluem-se nessa espécie os membros das Polícias Militares e

Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 42) e os membros das Forças Armadas (CF, art. 142). [CUNHA JÚNIOR, 2022, p. 288].

Atualmente, o Brasil possui três espécies de regimes previdenciários que são: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS); os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (RPPS) e os regimes de previdência complementar (RPC). Sobre os militares, Campos (2023) diz o seguinte:

“[...] Os militares estaduais e federais eram regidos pelo regime de previdência social dos militares - RPSM, que fazia parte integrante da previdência social, pertencente ao sistema de seguridade social. Ocorre que a Lei nº 13.954, de 2019, que modificou o Estatuto dos Militares, deu nova redação ao art. 50-A, da Lei nº 6.880/1989, verbis:

Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas.

Os militares estaduais também foram alcançados por essa alteração, conforme art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/1969, litteris:

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio [CAMPOS, 2023, p.64.]”.

Dessa forma, a questão suscitada na seção 5 de que a seguridade social (art. 194/CRFB) trata separadamente da saúde, da previdência e da assistência social não se aplica aos militares que agora possuem um sistema de proteção social, com regras próprias. Além disso, o parágrafo único do artigo 24-E diz que "Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos."

6.1 Competência privativa da União para legislar sobre matérias relacionadas às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares

O artigo 22 da CRFB traz as matérias cuja competência legislativa é privativa da União. O seu inciso XXI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabelece como competência privativa da União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

A novidade trazida pela citada Emenda foi o acréscimo da competência da União para legislar sobre normas gerais de inatividade e de pensões dos militares dos estados e do Distrito Federal. Essas normas gerais foram estabelecidas pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

6.2 Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que institui o Sistema de Proteção Social dos Militares

A Lei federal nº 13.954 instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica - art. 142, *caput*, da CRFB) e das Forças Auxiliares (polícias militares e corpos de bombeiros militares - art. 42, *caput*, e art. 144, §6º, da CRFB). Para tanto, a Lei nº 13.954 alterou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei nº 6.880, de 1980), a Lei das Pensões Militares das Forças Armadas (Lei nº 3.765, de 1960) e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares), dentre outras.

O artigo 50-A da Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares das Forças Armadas), incluído pela Lei nº 13.954, diz o seguinte:

[...] Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto

integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas.

Quanto ao Sistema de Proteção Social das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, o artigo 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído pela Lei nº 13.954, ficou assim redigido:

[...] Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Quanto às alíquotas aplicáveis às Forças Armadas para o seu Sistema de Proteção Social, o artigo 1º da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960 (dispõe sobre as Pensões Militares), com redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019, estabelece o seguinte:

[...] Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas.

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§ 1º A alíquota de contribuição para a pensão militar é de 7,5% (sete e meio por cento).

§ 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º deste artigo, contribuirão extraordinariamente para a pensão militar os seguintes pensionistas, conforme estas alíquotas:

I - 3% (três por cento), as filhas não inválidas pensionistas vitalícias.

Vê-se que no caso das filhas solteiras não inválidas pensionistas vitalícias, a contribuição para a pensão militar, a partir de 2021, passou a ser de 13,5% (10,5% + 3%).

Quanto ao pagamento da inatividade dos militares das Forças Armadas (reserva remunerada e reformados), não há previsão de contribuição por parte dos militares. Trata-se de encargo financeiro do Tesouro Nacional, conforme dispõe o artigo 53-A, da Lei 6.880, de 1980, incluído pela Lei nº 13.954, de 2019.

Em relação a contribuição dos militares dos estados e do Distrito federal e de seus pensionistas, o artigo 24-C do Decreto-Lei 667, de 1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 2019, dispôs da seguinte forma:

[...] Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

Vê-se que o artigo 24-C, diferente do que foi definido para as Forças Armadas, estabeleceu que a contribuição do militar e do pensionista com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. Nesse ponto, não prevaleceu uma relação simétrica na legislação infraconstitucional entre os militares das Forças Armadas e os militares das Forças Auxiliares. Por outro lado, ficou garantido que caberá ao respectivo ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras, que não tem natureza contributiva.

Quanto às pensionistas vitalícias na condição de filhas solteiras não inválidas, tal cenário também existe em Minas Gerais. Elas tiveram assegurada a condição de pensionistas vitalícias em razão da legislação vigente à época do óbito do militar. Isso com base na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça que manda aplicar a legislação em vigor na data do óbito.

Assim, a contribuição dos militares de Minas Gerais para o IPISM, que era de 8% (art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei 10.366) e agora também dos pensionistas (antes da Lei 13.954 não contribuíam), passou a ser de 10,5% a partir de 2021. Para as filhas solteiras pensionistas vitalícios de 13,5% (10,5% + 3%). No entanto, essa realidade já foi alterada, conforme se verá na seção seguinte.

6.3 Inconstitucionalidade Parcial da Lei nº 13.954, de 2019, e suas Consequências em Minas Gerais

Inicialmente, cabe dizer que o artigo 24-C do Decreto-Lei 667 definiu uma alíquota cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. Consequentemente, a contribuição para o custeio parcial da inatividade, prevista na Lei estadual nº 12.278, de 1996, deixou de ser cobrada dos militares da ativa, sob o entendimento de sua revogação tácita, com fundamento nas mesmas razões apresentadas na subseção 5.1 em relação aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, a partir da vigência da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Se por um lado isso significou uma perda de receita para o Estado que deixou de receber os 3,5% dos militares da ativa, em contrapartida houve a elevação da alíquota de contribuição destinada ao custeio das pensões militares, que agora abrange também a inatividade dos militares, de 8% para 9,5% em 2020 e de 10,5 a partir de 2021, além da inclusão dos pensionistas como contribuintes compulsórios.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividade e

pensões, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação de alíquotas de contribuição previdenciária. A tese firmada foi a seguinte:

A competência privativa da União para a edição de normas sobre inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade. [STF, Recurso Extraordinário, Acórdão nº 1338750, Tema 1177, 2021].

Por outro lado, o STF modulou os efeitos de sua decisão e manteve válidas as contribuições efetuadas com base na Lei nº 13.954 até 1º de janeiro de 2023.

[...] Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, e os proveu parcialmente, tão somente para modular os efeitos da decisão desta Suprema Corte, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023, restando prejudicados os pedidos suspensivos requeridos em petições apartadas, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz (Presidente). [STF, Embargos de Declaração, Recurso Extraordinário, Acórdão nº 1338750, 2022.]

Com a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Lei federal nº 13.954, de 2019, no que se refere a fixação de alíquota de contribuição para os militares dos estados, não cabe mais dizer que a Lei estadual nº 12.278, de 1996, foi tacitamente revogada pela citada Lei federal.

Assim, os militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais voltaram a contribuir com 8% para o IPISM e mais 3,5% para o custeio parcial da inatividade, totalizando 11,5%. Os militares da reserva

remunerada e reformados com 8% para o IPSM. Quanto aos pensionistas, a suspensão de qualquer contribuição por falta de previsão na Lei nº 10.366, de 1990.

No ano de 2024, o Governador do Estado de Minas Gerais encaminhou o Projeto de Lei (PL) nº 2239, instituindo o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado. Este PL, conforme pesquisa realizada no site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), encontra-se aguardando parecer das comissões competentes.

7. Considerações Finais

Vê-se que a história da proteção social dos militares de Minas Gerais começou no início do século passado com a criação de um fundo - mantido pelos próprios militares e sem a participação estatal nos anos iniciais - para o amparo de suas viúvas e filhos. Com o tempo, esse modelo evoluiu para um sistema complexo, abrangente e robusto.

No entanto, há um novo desafio em curso, uma vez que a Lei nº 10.366, de 1990 - que trata da

pensão, da saúde e da assistência à família militar mineira -, precisa de ser atualizada a fim de se adequar às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 13.954, de 2019. Essas atualizações devem iniciar pela mudança do nome do Instituto de Previdência dos Servidores Militares para Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A atualização das alíquotas de contribuição para o custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado deve observar simetria com os parâmetros estabelecidos para os militares das Forças Armadas, restabelecendo a contribuição dos pensionistas, em conformidade com o modelo adotado na esfera federal.

Por fim, é preciso rediscutir a forma de participação do militar - o que inclui os seus dependentes -, dos pensionistas e do Estado no custeio da assistência à saúde, a qual deverá ser analisada no âmbito do Projeto de Lei nº 2239/2024, atualmente em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado.

Referências

ALMEIDA, Klinger Sobreira de. Polícia de Segurança Pública/Minas Gerais - Construção no Período Republicano - 1890/1970. Belo Horizonte: *Edição Independente*, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 136/2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923* - Lei Elói Chaves: cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <https://www.camera.leg.br..>

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*: Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967*: dispõe sobre reorganização administrativa federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969*: reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960*. Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980*. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019*. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023*: institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. *Previdência dos Servidores Públicos - Regimes Próprio, Geral e Complementar*. 10ª ed. Curitiba: *Juruá*, 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. 20ª ed. São Paulo: *JusPodivm*, 2022.

GONÇALVES CORREIA, Marcus Orione; BARCHA CORREIA, Érica Paula. *Curso de Direito da Seguridade Social*. 5ª ed. São Paulo: *Saraiva*, 2010.

LOPES, Ari Braz. *Caixa Beneficente da Polícia Militar de Minas Gerais (CBPM) - Meio Século de Previdência*. Revista Comemorativa do Aniversário de Cinquenta Anos de Criação da CBPM. *Caixa Beneficente da Polícia Militar*. Belo Horizonte, Minas Gerais, 1961.

MARCO FILHO, Luiz De. *História Militar da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG*. 7ª ed. Belo Horizonte: *Centro de Pesquisa e Pós-graduação - PMMG*, 2005.

MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais de 1967*. O texto constitucional promulgado em 13 de maio de 1967 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1 de outubro de 1970. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Texto constitucional promulgado em 21 de setembro de 1989, compilado até a Emenda Constitucional nº 115/2024. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 3.603, de 10 de junho de 1912*. Aprova o regulamento da Força Pública do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 11.324, de 11 de maio de 1934*. Concede uma Contribuição Anual à Caixa Beneficente da Força Pública do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 486, de 16 de janeiro de 1936*. Aprova o Novo Regulamento da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Decreto-Lei nº 1.730, de 4 de maio de 1946*. Modifica e revoga dispositivos em vigor na Caixa Beneficente da Força Pública do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 19.294, de 4 de julho de 1978*. Aprova o Novo Regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - CBPM. Disponível em: <https://www.almg.gov.br> .

MINAS GERAIS. *Decreto nº 20.437, de 5 de março de 1980*. Aprova o regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - CBPM. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>..

MINAS GERAIS. *Decreto nº 22.461, de 8 de novembro de 1982*. Aprova o regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - CBPM. Disponível em: <https://www.almg.gov.br> .

MINAS GERAIS. *Lei nº 565, de 19 de setembro de 1911*. Institui a Caixa Beneficente da Força Pública. Disponível em: <https://www.almg.gov.br> .

MINAS GERAIS. *Lei nº 588, de 6 de setembro de 1912*. Cria a Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969*. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei nº 7.290, de 4 de julho de 1978*. Dispõe sobre a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei nº 8.284, de 1 de outubro de 1982*. Dispõe sobre a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - CBPM. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>. Acesso em 8 ago 2025.

MINAS GERAIS. *Lei nº 8.680, de 28 de setembro de 1984*. Altera a Lei nº 8.284, de 1 de outubro de 1982, que dispõe sobre a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - CBPM. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei nº 12.278, de 29 de julho de 1996*. Institui contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria de servidores públicos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei nº 13.441, de 5 de janeiro de 2000*. Modifica as Leis nº 12.278, de 29 de julho de 1996; 12.328, de 31 de outubro de 1996, e 12.329, de 31 de outubro de 1996, e a Resolução nº 5.171 da Assembleia Legislativa, de 12 de julho de 1996, que instituem contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria de servidores públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei nº 13.962, de 27 de julho de 2001*. Altera dispositivos da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002*. Institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Lei Complementar nº 125, de 14 de dezembro de 2012*. Altera as Leis nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS. *Projeto de Lei nº 2239*, instituindo o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 1.338.750*. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 11 set 2025.